



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Verº Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANTEPROJETO DE LEI Nº 05, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo de Alto Rio Doce/MG e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Anteprojeto de Lei:

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal e de Alto Rio Doce/MG, quaisquer ações ou omissões que submetam servidores públicos e demais colaboradores às práticas de assédio moral ou sexual, em suas diversas manifestações, que impliquem violação à sua dignidade, honra, imagem, integridade física e/ou psíquica, ou que, de qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Assédio Moral: a exposição de servidores ou colaboradores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, que atentem contra a dignidade ou integridade psíquica, degradando as condições de trabalho. Essas situações podem decorrer de condutas de superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, manifestando-se, entre outras formas, por:

- a) Comportamentos ou manifestações que impliquem diminuir, humilhar, constranger ou afetar psicologicamente um indivíduo ou grupo;
- b) Tratamento com rigor excessivo, de modo desrespeitoso, irônico, sarcástico, zombeteiro ou hostil;
- c) Ridicularização ou inferiorização do servidor diante de outros;
- d) Utilização de palavras, gritos, gestos e atitudes que impliquem desprezo ou humilhação;
- e) Críticas, piadas ou comentários públicos que subestimem os esforços ou a capacidade do servidor;
- f) Colocação em dúvida, de forma reiterada, do trabalho ou da capacidade do servidor, com pressão para cumprimento de metas abusivas;
- g) Ofensas verbais ou xingamentos;
- h) Perseguição ou constrangimento com ameaças de penalidades, especialmente em razão de reivindicação de direitos ou melhoria das condições de trabalho;
- i) Isolamento do servidor, com a supressão de tarefas ou atribuição de atividades incompatíveis com sua qualificação; e
- j) Transferências internas com o objetivo de punir ou isolar o servidor.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Vérº Presidente Agrípino Gonçalves de Souza

II – Assédio Sexual: o constrangimento com conotação sexual, manifestado por meio de palavras, gestos, contato físico ou outros meios, praticado por agente público ou colaborador em posição hierarquicamente superior ou equiparada, ou que se valha dessa condição, com o objetivo de obter favorecimento sexual para si ou para outrem, ou que crie um ambiente de trabalho hostil, intimidador ou ofensivo.

Art. 3º - São diretrizes desta Lei no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I – Valorização da dignidade humana e da integridade física e psíquica no ambiente de trabalho;

II – Promoção da cultura de respeito e igualdade entre os servidores públicos e colaboradores;

III – Incentivo a medidas educativas e de conscientização sobre o assédio moral e sexual;

IV – Apoio institucional à escuta e encaminhamento de denúncias, nos termos das normas vigentes; e

V – Acolhimento, apoio e assistência às vítimas de assédio moral e sexual, garantindo o acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos.

Art. 4º - São medidas de prevenção ao assédio moral e sexual:

I – A inclusão de conteúdos relativos à prevenção do assédio moral e sexual em ações educativas e informativas realizadas pela Câmara Municipal;

II – A afixação de cartazes ou informativos em locais visíveis da Câmara Municipal, orientando sobre o que constitui assédio moral e sexual e os meios disponíveis para denúncia; e

III – A difusão de códigos de ética e boas práticas no ambiente de trabalho.

Art. 5º - A denúncia de assédio moral ou sexual poderá ser feita por qualquer servidor público, estagiário, colaborador ou pessoa que tenha conhecimento da prática, diretamente à Mesa Diretora ou à Ouvidoria da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, assegurando-se sigilo e proteção contra retaliações.

Art. 6º - As disposições desta Lei serão observadas de forma complementar à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 14 de outubro de 2025.

ADRIANO DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Verº Presidente Agripino Gonçalves de Souza

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o Anteprojeto de Lei nº 05, de 14 de outubro de 2025, que dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo de Alto Rio Doce/MG e dá outras providências.

O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade instituir medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no âmbito da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, assegurando a proteção da dignidade da pessoa humana, da integridade física e psíquica dos servidores públicos, estagiários e colaboradores desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ademais, o art. 37 da mesma Carta prevê que a Administração Pública deve observar princípios como a legalidade, a moralidade e a eficiência, valores incompatíveis com práticas abusivas que gerem humilhação, constrangimento ou intimidação no ambiente de trabalho.

O assédio moral e sexual, infelizmente, ainda se apresentam como condutas recorrentes em diversos setores da sociedade, inclusive no serviço público. Tais práticas comprometem a saúde mental e emocional das vítimas, reduzem a produtividade, prejudicam o ambiente de trabalho e fragilizam a credibilidade da instituição.

Dante disso, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, enquanto Poder Executivo e Legislativo e exemplo de transparência e respeito à coletividade, deve adotar medidas concretas para prevenir, coibir e punir tais condutas, estabelecendo instrumentos de conscientização, apoio às vítimas e canais de denúncia seguros.

O presente Anteprojeto busca, portanto, alinhar a atuação desta Casa com os princípios constitucionais, promovendo um ambiente de trabalho saudável, ético e respeitoso, no qual servidores e colaboradores possam exercer suas funções com dignidade e segurança.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposta, que representa um avanço institucional, social e humano para o Poder Legislativo Municipal.

Alto Rio Doce/MG, 14 de outubro de 2025.


ADRIANO DE OLIVEIRA
Vereador